



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15638/13

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA (01/01 A 31/01/2012) E ALDO CAVALCANTI PRESTES (01/02 A 31/01/2012)

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9.450)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA (SEPLAN) – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A
RESPONSABILIDADE DA SENHORA ESTELIZABEL
BEZERRA SOUZA E DO SENHOR ALDO CAVALCANTI
PRESTES – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS PELO PRIMEIRO E REGULARIDADE COM
RESSALVAS DO SEGUNDO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.136 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/14 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os ordenadores de despesas foram a **Senhora ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA (01/01 a 31/01/2012)** e o **Senhor ALDO CAVALCANTI PRESTES (01/02 a 31/12/2012)**;
2. A despesa empenhada importou em **R\$ 43.475.995,15**, sendo **R\$ 15.509.417,96** de despesas correntes e **R\$ 27.966.577,19** de despesas de capital, representando **36,55%** do fixado no orçamento (R\$ 125.163.532,00);
3. O quadro de pessoal da Secretaria em apreço totalizou, no exercício, **254 (duzentos e cinquenta e quatro)** servidores;
4. Foi realizada diligência *in loco* no dia 30/06/2014 pela ACP Lidyanne Costa de Araújo;
5. Não houve denúncias relativas ao exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade da Senhora ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA: não foram identificadas irregularidades e **sob a responsabilidade do Senhor ALDO CAVALCANTI PRESTES:**

1. Quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando **57,09%** do quadro de pessoal da SEPLAN, indicando burla ao concurso público;
2. Ausência de pesquisa de preços e comprovação da regularidade fiscal para renovação do Contrato n.º 101/2010;
3. Ausência de documentos comprobatórios para liquidação da despesa com refeições (empresa: Lúcia Maria Mendes de Carvalho – ME), no valor de **R\$ 22.865,70**;
4. Ausência de documentos para comprovação de cumprimento de cláusula contratual com a empresa Lúcia Maria Mendes de Carvalho – ME.

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 21 e 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15638/13

Pág. 2/3

Citados, os interessados, **Senhora ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA** e o **Senhor ALDO CAVALCANTI PRESTES**, após concessão de prorrogação de prazo, apresentaram defesa de fls. 29/227, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 231/241, por **MANTER** as seguintes irregularidades, **sanando** as demais, todas de **responsabilidade do Senhor ALDO CAVALCANTI PRESTES**:

1. Quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando **57,09%** do quadro de pessoal da SEPLAN, indicando burla ao concurso público;
2. Ausência de pesquisa de preços para renovação do Contrato n.º 101/2010;
3. Ausência de documentos para comprovação de cumprimento de cláusula contratual com a empresa Lúcia Maria Mendes de Carvalho – ME.

Solicitada a prévia oitiva ministerial (fls. 3335/337, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pela:

- a) **Regularidade** da prestação de contas em apreço;
- b) **Recomendação** ao gestor no sentido de proceder a pesquisa de preços antes da celebração ou prorrogação dos contratos da secretaria.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Em relação à pecha referente ao quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando, agora, **57,09%** do quadro de pessoal da SEPLAN, indicando burla ao concurso público, comungando com o posicionamento do *Parquet*, mas a competência para a elaboração e iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para a Secretaria em apreço é do Prefeito Municipal, cabendo apenas **recomendação** à atual administração da Secretaria em apreço no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal da existência da problemática, com vistas a que este adote as providências necessárias para saneamento da matéria;
2. E, quanto às demais irregularidades quais sejam, ausência de pesquisa de preços para renovação do Contrato n.º 101/2010, bem como de documentos para comprovação de cumprimento de cláusula contratual com a empresa Lúcia Maria Mendes de Carvalho – ME, vê-se que, conjuntamente, não têm o condão de repercutir negativamente nas presentes contas, cabendo as **ressalvas** de praxe, sem prejuízo de apor **recomendações** à atual gestão da Pasta para melhor atentar às regras que norteiam a celebração de contratos, notadamente as da Lei Federal n.º 8.666/93.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA**, relativas ao período de **01/01 a 31/01/2012**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor ALDO CAVALCANTI PRESTES**, relativas ao período de **01/02 a 31/12/2012**;
3. **RECOMENDEM** à atual gestão da **Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a conseqüente necessidade de comunicação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15638/13

Pág. 3/3

atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 15638/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA, relativas ao período de 01/01 a 31/01/2012;*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor ALDO CAVALCANTI PRESTES, relativas ao período de 01/02 a 31/12/2012;*
- 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a conseqüente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO